

LEI Nº 4845 DE 12 DE Janeiro DE 1987

CRIA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA E OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE A INTEGRAM, EXTINGUE OS CARGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ó GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica criada a carreira de Delegado de Polícia, constituída em série de classes, com número certo de cargos que se incorporam ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil - Parte Permanente, previsto no Anexo I da Lei nº 3437, de 25 de junho de 1975, com a alteração introduzida pelo Art. 1º da Lei nº 4330, de 30 de março de 1982.

Art. 2º - A classificação hierárquica em Categorias, os Níveis PC, a lotação numérica de cada classe, bem como o padrão de vencimento base dos cargos da carreira de Delegado de Polícia são os definidos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º - São atribuições básicas do Delegado de Polícia:

- I - Dirigir órgãos executivos de operações policiais;
- II - Exercer as funções de Polícia Judiciária previstas na legislação processual penal.
- III - Determinar a realização de tarefas policiais de prevenção e repressão a ilícitos penais.
- IV - Instaurar e presidir inquéritos policiais e processos contravencionais.
- V - Formalizar prisões em flagrante.
- VI - Informar "habeas corpus".
- VII - Cumprir e fazer cumprir as diligências requisitadas pela autoridade judiciária ou pelo órgão do Ministério Público.
- VIII - Representar à autoridade judiciária sobre a necessidade ou conveniência da decretação de prisão preventiva.
- IX - Dar cumprimento aos mandados de prisão emanados das autoridades judiciárias.
- X - Executar missões de caráter sigiloso.
- XI - Zelar pelo bom desempenho das tarefas policiais.
- XII - Responder perante as autoridades superiores por todos os atos de sua alçada relacionados a ação ou omissão de seus subordinados.
- XIII - Zelar pelo fiel cumprimento das normas administrativas.
- XIV - Desempenhar outras tarefas inerentes à função policial, que lhe sejam cometidas por autoridade de nível hierárquico superior.

Art. 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dar-se-á em cargo da classe inicial - Delegado de Polícia de 3ª Categoria, Nível PCXII -, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no Art. 10; bem como as situações especiais de que tratam os Arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º - Somente poderão inscrever-se em concurso público para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, portadores de diploma de Bacharel em Direito, expedido por estabelecimento de ensino superior reconhecido na forma da Lei.

§ 2º - Precederá à homologação da inscrição do candidato a concurso público para ingresso na carreira instituída por esta Lei verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 3º, "caput" da Lei nº 3437, de 25 de junho de 1975, e respectivo Parágrafo Único, este com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 3796, de 05 de dezembro de 1977.

Art. 5º - A nomeação de candidatos aprovados em concurso público para ingresso na carreira de Delegado de Polícia obedecerá rigorosamente à ordem de classificação e será feita após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação respectivo, ministrado na Academia de Polícia Civil ou, mediante convênio, em estabelecimentos congêneres de outros Estados.

Art. 6º - Ficam extintos a Classe Única Inspeção (de extinto) e os cargos de provimento efetivo

Art. 69 - Ficam extintos a Classe Única Inspetor de Polícia e os 17 (dezesete) cargos de provimento efetivo de Inspetor de Polícia Nível PCXI que a integram, assegurando-se aos atuais ocupantes aproveitamento em cargos de Delegado de Polícia de 3ª Categoria, Nível PCXII, da carreira instituída por esta Lei.

§ 1º - Sem prejuízo da lotação numérica prevista no anexo I desta Lei, os atuais ocupantes de cargos de direção de Delegacias Regionais, Especializadas, Distritais, portadores de diploma de Bacharel em Direito, expedido por estabelecimento de ensino superior reconhecido na forma da lei, serão enquadrados no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Categoria, Nível PCXII, da Carreira instituída por esta Lei.

§ 2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, o interessado poderá renunciar expressivamente ao enquadramento, optando pela permanência em cargo efetivo que ocupe.

§ 3º - Serão submetidos, com inscrição "ex officio", a curso de formação de Delegado de Polícia, a ser iniciado pela Academia de Polícia no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data vigência desta Lei, os enquadrados na forma do Parágrafo Primeiro deste artigo.

Art. 70 - Aos policiais civis que, empregados anteriormente, lograram aprovação no último exame de habilitação ao acesso a cargo de Inspetor de Polícia, Nível PCXI, realizado pelo Centro de Seleção e Treinamento de Pessoal - CENAPE, fica assegurada nomeação por acesso para cargo de Delegado de Polícia de 3ª Categoria, Nível PCXII, obedecida a ordem de classificação obtida no referido exame de habilitação.

Art. 80 - Os policiais civis com direito a aproveitamento ou a nomeação por acesso, nos termos dos Artigos 69 e 70, serão submetidos, com inscrição "ex officio", a curso de formação de Delegado de Polícia, a ser iniciado pela Academia de Polícia no prazo de 60 (sessenta) dias contados na data de vigência desta Lei.

Art. 90 - Os policiais civis aproveitados na forma do art.69 e os nomeados por acesso na forma do Art. 70 serão, de acordo com a classificação obtida no Curso de Formação a que se refere o Art. 89 designados para a direção de Delegacias de Polícia, ressalvada a situação dos que estejam no exercício de cargos em comissão de Delegado de Polícia, os quais poderão ao nuto do Chefe do Poder Executivo, continuar no exercício daqueles cargos mediante a devida nomeação.

Art.10 - Sempre que houver claros na Classe Inicial da Série de Classes de Delegado de Polícia, a serem preenchidos mediante concurso público nos termos do Art.49 desta Lei, reservase-á 1/3(um terço) das vagas para o acesso de policiais civis ocupantes de cargo da última classe de qualquer série de classes, desde que portadores de diploma de Bacharel em Direito expedido por estabelecimento de ensino superior reconhecido na forma da Lei.

Parágrafo Único-A nomeação por acesso na hipótese deste artigo dependerá de verificação, mediante provas objetivas aplicadas pela Academia de Polícia Civil, dos conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício do novo cargo e será feita após a conclusão, com aproveitamento, de curso de formação de Delegado de Polícia.

Art.11- Os cargos de Delegado de Polícia criados por esta Lei, serão exercidos com obediência de ordem hierárquico fundamentada na Lei nº 3.437, de 25 de junho de 1975, por Delegados de 1ª, 2ª e 3ª categorias (VETADO).

Art.12- As designações de Delegados de Carreira para a direção de Delegacias de Polícia, bem como as remoções que se façam necessárias e eventuais dispensas de função serão feitas pelo Governador do Estado.

Art.13 - A frequência a curso de formação de Delegado de Polícia não prejudicará o exercício das funções de cargos de provimento efetivo ou em comissão em que se achem investidos os participantes, devendo ser compatibilizados horários de trabalho e das atividades do curso, durante o período de aplicação deste.

Art. 14 - O Delegado de Polícia da Carreira instituída por esta Lei, designado para a direção de Delegacia de Polícia, perceberá, enquanto no efetivo desempenho dessa direção, uma gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento base do seu cargo efetivo.

Art. 15 - Os cargos de provimento em comissão de Delegado-Distrital, Delegado Regional, de Delegado de Polícia Especializada, continuarão a ser exercidos em Comissão e serão extintos à medida que ocorram exonerações dos respectivos ocupantes.

Parágrafo Único-Ocorrendo vaga de qualquer dos cargos de provimento em Comissão referidos no "caput" deste artigo e conforme o caso, e não existindo ainda Delegado de Polícia de 1ª Categoria, nem de 2ª Categoria a ser designado para a direção da Delegacia respectiva e escolha do novo titular recairá em Delegado de Polícia de 3ª Categoria.

Art. 16 - A direção de Delegacias Municipais, inclusive as de sede de Regionais e de Comarcas, continuará a ser exercida em Comissão, até que sejam, com observância do critério estabelecido no Art.11 desta Lei, designados os Delegados de Polícia de 3ª e de 2ª Categoria que deverão dirigir aquelas Unidades Policiais.

Art. 17 - Os delegados de Polícia da carreira instituída por esta Lei farão jús, desde que se encontrem em efetivo exercício no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, à gratificação de ação

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Mace
de 1987, 999 da República.

Jomeiro

JOSE TA

Manoel Soa

A N E X O I

(Lei nº 4875 de 12 de Jomeiro

QUADRO DE PESSOAL DA POLICIA CIVIL
PARTE PERMANENTE

SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
DELEGADO DE POLÍCIA CLASSES:	
DELEGADO DE POLICIA DE 1ª CATEGORIA	PC-XIV
DELEGADO DE POLICIA DE 2ª CATEGORIA	PC-XIII
DELEGADO DE POLICIA DE 3ª CATEGORIA	PC-XII

A N E X O II

(Lei nº 4875 de 12 de Jomeiro

VENCIMENTO BASE DOS CARGOS
DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

DENOMINAÇÃO/ CLASSE	NÍVEL
DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CATEGORIA	PC-XIV
DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CATEGORIA	PC-XIII
DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CATEGORIA	PC-XII